



CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 524, ADOTADA NO DIA 28 DE JANEIRO DE 2011 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO FIRMADOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “H” DO INCISO VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993”:

(CONGRESSISTAS)	EMENDAS
Deputado MILTON MONTI – PR.....	002.
Deputado RUBENS BUENO – PPS.....	001.

TOTAL DE EMENDAS: 002

MPV-524

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data</i> 2/02/2011	<i>proposição</i> Medida Provisória Nº 524, de 28 de janeiro de 2011
Autor Dep. Rubens Bueno	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

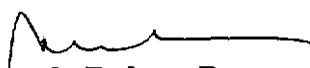
Insira-se no art. 3º da Lei no 12.337, de 12 de novembro de 2010 constante da Medida Provisória Nº 524, de 28 de janeiro de 2011 o seguinte § 1º:

“§ 1º Os contratos prorrogados no âmbito dessa lei deverão ser publicados no Diário Oficial da União.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar transparência à contratação dos servidores temporários a exemplo do que ocorre com os servidores do quadro permanente da Administração Pública Federal.

Sala da Sessão, em 2 de fevereiro de 2011



Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-524

00002

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

524/2011

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10.
.....
XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	MILTON MONTI		SP	PR
DATA	ASSINATURA			
/ /				

Publicado no DSF, de 09/02/2011.